



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 18/2026

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Institui o Serviço de acolhimento em Família Acolhedora no Município de Fundão."

I - R E L A T Ó R I O

A proposição foi protocolada no dia 30 de janeiro de 2026 e incluída na pauta da 4ª Sessão Extraordinária, realizada em 02/02/2026, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, Adolescente e do Idoso.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação em 09 de fevereiro de 2026, o Projeto de Lei foi recebido, tendo o Presidente designado o Vereador Leonardo da Silva Rodrigues para a relatoria da matéria.

Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia, ocasião em que o relator consignou que o projeto havia sido apresentado em desacordo com as disposições do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3211-2222
e-mail: cmfes@ligbr.com.br

Leonardo da Silva Rodrigues



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003900320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 18/2026

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

desacompanhado do respectivo estudo de impacto financeiro-orçamentário. O pedido de diligência foi submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade.

Diante disso, foi encaminhado ofício ao Presidente desta Casa de Leis solicitando o encaminhamento do pedido de diligência ao autor da proposição. Em atendimento, o autor apresentou resposta por meio do Ofício PMF/GABE nº 037/2026.

Reunida novamente a Comissão de Justiça e Redação na presente data, a proposição foi incluída na ordem do dia, tendo o relator apresentado o respectivo parecer.

Este é o relatório.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1369
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003900320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO	Processo Legislativo nº 18/2026	Página
		Carimbo / Rubrica	

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por finalidade instituir o “Serviço de acolhimento em Família Acolhedora no Município de Fundão”.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 007/2026, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, em **regime de urgência**, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade instituir o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora que constitui-se como alternativa prioritária ao acolhimento institucional, garantindo a crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem, por medida protetiva judicial, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal e o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta atende às diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como à Política Nacional de Assistência Social e à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, que reconhecem o acolhimento familiar como prática mais humanizada, individualizada e eficaz para o

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES – Tel: (27) 3267-1339
e-mail: cmfundao@fundao.es.br

Leandro S. Polyo





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

desenvolvimento integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e violação de direitos.

O acolhimento em família acolhedora possibilita um ambiente seguro, afetivo e estável, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, ao mesmo tempo em que promove o acompanhamento psicossocial da família de origem, com vistas à reintegração familiar, sempre que possível, ou, subsidiariamente, à colocação em família substituta, nos termos da legislação vigente.

O Projeto de Lei estabelece critérios claros para o cadastramento, seleção, capacitação e acompanhamento das famílias acolhedoras, bem como define direitos, deveres e responsabilidades, garantindo segurança jurídica, controle institucional e observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Prevê, ainda, a atuação de equipe técnica de referência, composta por profissionais habilitados, assegurando acompanhamento contínuo, elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) e articulação com a rede socioassistencial e o Sistema de Justiça.

A instituição de auxílio financeiro mensal às famílias acolhedoras tem caráter exclusivamente indenizatório e visa custear as

Leandro S. Polyz





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

despesas decorrentes do acolhimento, não se configurando como remuneração ou vínculo empregatício, sendo medida indispensável para viabilizar a participação das famílias e assegurar condições dignas de cuidado, proteção e desenvolvimento aos acolhidos.

Destaca-se, ainda, que o Projeto prevê fontes de financiamento compatíveis com a legislação vigente, inclusive por meio do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, respeitando o planejamento orçamentário e os princípios da responsabilidade fiscal.

Diante disso, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na política de proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Fundão/ES, fortalecendo a rede de garantia de direitos, reduzindo a institucionalização prolongada e promovendo atendimento mais humanizado, eficiente e alinhado às diretrizes nacionais.

Atenciosamente,"

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES – Tel.: (27) 3266-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES

e-mail: cmfes@ligbr.com.br

Leonardo S. Padua





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 18/2026

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 7/2026, e sugere aos seus
doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Leonides Ralfe

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003900320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 18/2026

Página

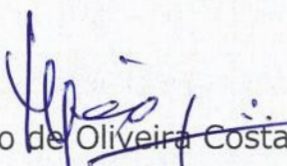
Carimbo / Rubrica

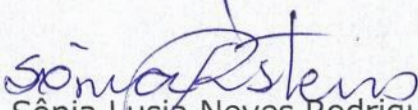
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

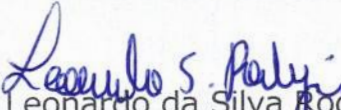
PARECER Nº 9/2026

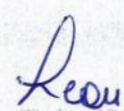
A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que ""Institui o Serviço de acolhimento em Família Acolhedora no Município de Fundão."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 12 de fevereiro de 2026.


Leolino de Oliveira Costa Neto
PRESIDENTE


Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins
SECRETÁRIA


Leonardo da Silva Rodrigues
MEMBRO E RELATOR


Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003900320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.